

**ESTADO DO CEARÁ**

**SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 368/00**

**SESSÃO DE: 11/09/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2641/97 A.L. Nº: 1/9714593**

**RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1 INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: WALTER ALVES DA SILVA**

**CONSELHEIRO RELATOR: AMARÍLIO CAVALCANTE JR.**

**EMENTA**

ICMS. EXTEMPORANEIDADE NA LAVRATURA DO AUTO DE INFRACÃO. O AGENTE DO FISCO TERA O PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS) PARA CONCLUIR A AÇÃO FISCAL CONTADOS DA LAVRATURA DO TERMO DE INICIO DE FISCALIZAÇÃO. (ART. 821, PARAGRAFO SEGUNDO DO DECRETO 24.569/97). ASSIM TAMBEM PRECONIZA O ART. 32 DA LEI 12.732/97. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

**RELATÓRIO**

Falta de emissão de nota fiscal foi o motivo da lavratura do auto de infração. O processo esta bem instruido com a relação da documentação em Basadora do feito fiscal às fls. 03.

O recorrente defende-se em tempo habil, dizendo, preliminarmente, que O auto esta nulo pelo fato do fiscal haver extrapolado o prazo de conclusão de Fiscalização em quinze dias.

O julgador singular acatou as razões da defesa do contribuinte e decretou A nulidade do feito fiscal pelos seus fundamentos legais.

A douta PGE entende que andou acertado o julgador singular e emite parecer no sentido de acatar a decisão singular.

E O RELATORIO.

**VOTO DO RELATOR**

(Proc.1/002641/97\*Walter Alves da Silva\*  
Cons. Rel. Amarílio Cavalcante Jr.)

Trata o processo de um assunto que de entendimento pacífico nesse Contencioso. O Prazo de sessenta (60) dias para o agente do fisco concluir o feito fiscal, caso não haja o termo De prorrogação legalmente concedido.

O autuante, apesar de haver instruído o feito fiscal com embasamento documental, Inobservou o prazo previsto em lei para concluí-lo,

Tal ato implica em falha processual insanável, prevista na Lei 12.732/97, em seu Art.32, bem como no Decreto que a regulamentou, no art.821, parágrafo segundo (Dec.24.569 de 1997.)

Desse modo, voto no sentido de que o recurso oficial seja conhecido, mas desprovido, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pelo julgador singular.

E ASSIM QUE VOTO

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrido WALTER ALVES DA SILVA RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por Unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a Decisão de NULIDADE proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e do parecer da PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 18 / 09 / 2000.

  
FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO  
Presidente

  
Dra. VERÔNICA GONDIM BERNARDO  
Conselheira

  
Dr. AMARÍLIO CAVALCANTE JUNIOR  
Conselheiro Relator

*Raimundo Agen Moraes*  
Dr. RAIMUNDO AGEN MORAIS  
Conselheiro

*Alfredo Rogério G. de Brito*  
Dr. ALFREDO ROGÉRIO G. DE BRITO  
Conselheiro

*Vitor Quindere Amora*  
Dr. VITOR QUINDERE AMORA  
Conselheiro

Fomos presentes

*Matheus Viana Neto*  
Dr. MATTHEUS VIANA NETO  
Procurador do Estado

*André Luis Fontenele Santos*  
Dr. ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS  
Conselheiro

*Marcos Antonio Brasil*  
Dr. MARCOS ANTONIO BRASIL  
Conselheiro

*Roberto Sales Faria*  
Dr. ROBERTO SALES FARIA  
Conselheiro